

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

PROTÓCOLO Nº 209307171012
17/07/2023
Pedro Peres
FUNCIONÁRIO

CONCORRENCIA N9 2023.03.28.2

CONTRARRAZÕES - Interpõe contrarrazões a recursos interpostos pelas empresas GR Saraiva Transportes Especializados, inscrita no CNPJ nº 13.081.242/0001-07



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 230, SN, Zona Rural, Lavras da Mangabeira/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 24.525.971/0001-13, neste ato representada por LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF: 698.316.103-34, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Lei 8.666/93, opor as suas CONTRARRAZÕES com pedido de impugnação de recurso manejado pela empresa GR Saraiva Transportes Especializados, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas contrarrazões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob análise.

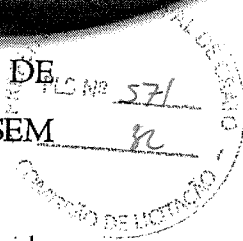
Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

08/10

**URBANLIMP**

Coleta, transporte e incineração de RSS

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPETRANTE E DA FALTA DE
QUAISQUER ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE AS EMBASEM



Em suas malfadadas linhas, alega a recorrente que teria sido declarada inabilitada por não possuir a licença ambiental necessária e exigida no edital.

Alegando, mesmo que de forma infundada, que a exigência seria ilegal. E que o edital seria nulo. Visto que não se poderia exigir as licenças ambientais quando da assinatura do contrato.

Para tanto se vale de acórdão do TCU já superados, bem como de um acórdão do TCE onde foi tratado da exigência de um certificado de credenciamento e não de um licenciamento ambiental.

Diferente do que tenta induzir o recorrente, o TCU proferiu decisão mais adequada sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25 de agosto 2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

No caso examinado, o edital previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem a titularidade de direitos para fornecimento a partir de usina de asfalto legalmente licenciada. E exigia que o licitante comprovasse a regularidade ambiental- Licença de Operação.

A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. Na seqüência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confirmam-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação da Lei 8.666, em seu art. 27 se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino as de condições de participação em sentido estrito.

Algumas dessas condições de participação em sentido estrito tem natureza formal. Mas algumas das condições de participação em sentido estrito tem natureza material. Envolve o cumprimento de alguns requisitos o intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. O caso mais tradicional é a existência de estabelecimento em local determinado.

O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que "É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13



comercial na área de execução do contrato. Mas essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível.

Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada.

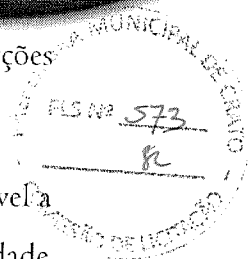
Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos - inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado.

Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso.

Mais precisamente, somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início da execução do contrato.

Nas licitações para fornecimento de combustível, é evidente que não é viável ao licitante vencedor construir e operar validamente um posto de combustível num espaço de tempo de alguns dias. Logo, ou o licitante comprova dispor de estabelecimento num raio geográfico definido no edital ou não preencherá uma condição de participação em sentido estrito. No caso de fornecimento de combustível, o problema fundamental é estabelecer o raio geográfico apropriado, especialmente para evitar a fixação de soluções arbitrárias e desarrazoadas, que prejudiquem indevidamente a competição.

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação



Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução.

Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliada do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.

Reputa-se que não existe necessidade de prévia autorização legislativa para essa espécie de exigência porque se relaciona com a viabilidade da execução do objeto licitado. Incide, em tais hipóteses, o princípio da proporcionalidade. A restrição à participação somente é válida quando adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade da Administração.

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.

Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

**URBANLIMP**

Coleta, transporte e incineração de RSS

material e judicialmente viável a qualquer sujeito atender à exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento dos requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato

Alguém poderia invocar a distinção entre habilitação e julgamento de propostas, afirmando que seria inválido confundir ambas as fases. O argumento é procedente sob o prisma acadêmico, mas apresenta elevado grau de formalismo. Qualquer que seja a solução formal adotada, é irrefutável que a exigência não é ilícita, nem restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes. Em suma, a solução consagrada em grau de recurso pelo TCU foi precisa e correta juridicamente.

Destarte, que diante do objeto licitado não há o que se questionar a respeito da importância da apresentação das licenças ambientais, uma vez que é de extrema relevância aferir se a licitante se encontra regular perante os Órgãos ambientais, aferindo se a forma de tratamento e a destinação final dos desejos estão tendo seu descarte conforme legislação ambiental em vigor.

Logo, não há que se falar em exigência abusiva, tão pouco restritiva quando se impõe o licenciamento ambiental. Sendo acertada a decisão que inabilitou a recorrente GR Saraiva, por não ter atendido ao item 3.4.2 do edital.

Ainda em seu manejo, tenta induzir, forçar o entendimento, de que seu contrato, esse por sua vez com enorme discrepância do período entre a celebração, e o da assinatura eletrônico aposta, de que conseguiria oferecer um valor menor para o serviço, mesmo terceirizando os serviços, do mesmo a empresa com quem terceirizou.

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

06/10



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSD

Ademais, o edital preconiza que qualquer terceirização dos serviços pactuados precisa ser aceito/autorizado pela administração. Isso por força do item II.5 do edital.

Diferente do que alega em seu manejo, esse contrato de terceirização nem a licença ambiental de outra concorrente não supre as falhas documentais da recorrente.

Ainda em seu mal tracejado recurso, tenta de forma desarrazoada, até mesmo despreparada, ousar dizer, induzir que a contrarrazoante não teria capacidade técnica de prestar os serviços em razão dos contratos que já detém, prestando o mesmo serviço a ser contratado, e mesmo detendo todas as licenças, e o equipamento necessário a prestação dos serviços.

Alegando ainda que o balanço patrimonial da contrarrazoante seria assinado por técnico em contabilidade, e que por esta razão teria deixado de cumprir o edital.

As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946

Deferente do que foi alegado, o Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946, em seu art. 25, alínea "b", traz como sendo das atribuições do técnico de contabilidade a escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações, vejamos:

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

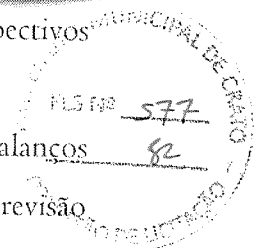
- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

07/10

organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.



Logo, tal argumento trazido a discussão, não guarda qualquer relevância, nem tão pouco reflete o que é determinado em lei, logo não mereça prosperar tal argumento.

Alega também, que teria deixado a contrarrazoante de apresentar a declaração com equipe técnica constante das páginas 42/44.

Aqui também não merece prosperar tal argumento, conforme se constata do edital, não há previsão para se exigir tal declaração.

As exigências que o instrumento impõe estão dispostas do item 3 ao item 3.5.6 do edital. Por sua vez as declarações exigidas estão dispostas

3.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.5.1 - Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo (ANEXO V) constante dos Anexos deste edital;

3.5.2 - Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo (ANEXO V) constante dos Anexos deste edital.

3.5.3 - Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, (art.32, §2º, da Lei nº 8.666/93), conforme modelo (ANEXO V) constante dos Anexos deste edital;

3.5.4 - Declaração da licitante, que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso, firmada por contador e responsável legal da licitante, para se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar no 123/2006 - Lei Geral da Microempresa (ANEXO V) constante dos Anexos deste edital.

3.5.5 - Declaração de Vínculo Familiar, conforme modelo (ANEXO V) constante dos Anexos deste edital;

3.5.6 - Declaração de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Lavras-CE, conforme modelo (ANEXO V) constante dos Anexos deste edital;

3.6 - As microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

08/10



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS

Logo, pelo que consta do edital, não há qualquer exigência da declaração que alega a recorrente que teria a contrarrazoante deixado de apresentar. Sendo tais argumentos fantasiosos, ou com o único fito de tentar induzir esta douta comissão a erro.

ficando clara e evidente que os argumentos apresentados pela empresa RECORRENTE, tem o caráter meramente procrastinatório, desprovido de qualquer amparo legal. E em razão disto deve ser desconsiderado.

Uma vez ter sido realizado o julgamento com base na lei, o no Princípio da busca da proposta mais vantajosa, e o da legalidade, que é o que prima a lei de licitações.

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores da presente manifestação, REQUER de Vossa Senhoria, a desconsiderar os apelos das RECORRENTES. Mantendo inalterada a decisão que sagrou ganhadora a contrarrazoante.

Coleta, transporte e incineração de RSS

Senhora Presidente, douta comissão, FOI ACERTADA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA CONTRARRAZOANTE, VEZ QUE ESTA ATENDEU PELNAMENTE AO EDITAL, E AS LEI VIGENTES, BEM COMO A QUE DECLAROU INABILITADA A RECORRENTEVISTO QUE NÃO ATENDEU AO QUE CLAMA O EDITAL, NÃO PADECENDO DE QUALQUER REFORMA R. DECISÃO.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, deve o recurso interposto pela **GR Saraiva Transportes Especializados**, ser DESPROVIDO, mantendo-se a decisão que habilitou e habilitou a contrarrazoante, uma vez que com base na lei e na jurisprudência pátria.

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

09/10



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Crato – CE, 17 de julho de 2023.



Urbanlímp Serviços

CNPJ: 24.525.971/0001-13

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA

E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 698.316.103-34



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS

Urbanlímp Serviços

CNPJ: 24.525.971/0001-13

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 810 - ZONA URBANA - LAVRAS DA MANGABEIRA-CE CNPJ: 24.525.971/0001-13
EMAIL: urbanlimpincinera@gmail.com

10/10